

o advogado capaz de a manter, como o Dr. E. R. a manteve, em nível tão elevado e tão sereno.

Nem há que apreciar ou criticar qualquer expressão da referida minuta, visto como nem o Senhor Juiz no seu despacho frisa, sublinha ou destaca uma só expressão com a qual o Dr. E. R. tivesse ofendido ou desrespeitado o tribunal, ou fosse sequer lesivo das boas regras de urbanidade.

Este Conselho Superior entende, por isso, que não só nada há que censurar na minuta do Dr. E. R., como, pelo contrário, há que louvá-lo, sendo lamentável que o Senhor Juiz se tivesse permitido sujeitar aos incómodos de uma acusação criminal um advogado que tão elevadamente se comportou no exercício da sua missão.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior em declarar que não há na minuta do Dr. E. R. nenhuma infracção às normas legais e usuais do comportamento do advogado e, por isso, decidem que o processo se archive.

Mais decidem os do Conselho que se dê imediato conhecimento da sua decisão ao Senhor Presidente da Ordem para os efeitos do Conselho Geral decidir sobre o pedido de assistência que o Dr. E. R. solicitou, e promova o que for indispensável para que não fique sem a devida censura o agravo que ao Dr. e à corporação foi feito pelo Senhor Juiz.

Lisboa, 3 de Julho de 1951.

Assinados) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Mário de Castro* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancellia de Abreu* — *Pedro Pitta* — *Artur d'Oliveira Ramos*. — Tem voto de conformidade do Dr. Carvalho Lucas, que não assina por não estar presente. (a) *Mário de Castro*.

SUMÁRIO: — A SUSPENSÃO OU O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO FAZEM CESSAR O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

### Acórdão de 26 de Julho de 1951

Em 14 de Setembro de 1950, Manuel Joaquim Dias, de Guimarães, queixou-se contra o Sr. Dr. E. de M., do Porto, arguindo-o de não ter dado andamento a uma queixa na Polícia Judiciária (para que lhe havia passado procuração e entregue a quantia de 600\$00), apesar de serem já decorridos quatro anos. z

Juntou uma carta do Sr. Advogado, datada de 3 de Fevereiro de 1947, em que ele acusa a recepção da referida quantia e informa ter apresentado a queixa na Polícia, não sendo sua a culpa na demora do andamento do processo, e outra de 8 de Fevereiro de 1950, em que o Dr. E. de M. volta a esclarecer o participante de que nenhuma culpa tem na falta de andamento da queixa, que ele próprio apresentou na Polícia, e que nada receia da queixa que o participante ameaça fazer contra ele à Ordem dos Advogados, visto que cumpriu a sua obrigação.

Distribuído o processo, foi o arguido notificado para apresentar as suas alegações, o que fez (fls. 12).

Notificado para apresentar certidões ou documentos que pudessem justificar a demora havida no andamento da queixa perante a Polícia Judiciária, veio pedir prorrogação de prazo, que lhe foi concedida por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Relator, de 26 de Fevereiro de 1951.

A fls. 22 foi junta a cópia do officio do Conselho Geral em que foi comunicada ao Conselho Distrital do Porto a deliberação daquele Conselho, que ordenou o cancelamento da inscrição do Dr. E. de M. C., nos termos do § 3.<sup>o</sup> do art.<sup>o</sup> 520.<sup>o</sup> do Estatuto Judiciário.

Em face dessa comunicação e do parecer do respectivo Relator, o Conselho Distrital do Porto, por acórdão de 16 de Março de 1951, mandou arquivar o processo.

Desta deliberação recorreu o Senhor Presidente da Ordem dos Advogados, em 13 de Abril deste ano. E o participante declarou desistir da queixa, por ter o Dr. E. M. já tratado do assunto.

Tudo visto, ponderado e debatido :

A procuração foi passada e a queixa apresentada quando a inscrição do arguido estava em vigor.

É doutrina do Conselho Geral da Ordem que a suspensão ou o cancelamento da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar do advogado por actos ou factos por ele praticados durante o legítimo exercício do seu ministério (págs. 238 do n.<sup>o</sup> 3-4 do ano 4.<sup>o</sup> da Revista da Ordem).

E é também jurisprudência deste Conselho Superior que o procedimento disciplinar não se suspende, nem caduca, com o cancelamento da inscrição (Rev. Ord., págs. 371, n.<sup>o</sup> 1-3, 5.<sup>o</sup> ano).

Nestes termos, acorda o Conselho Superior da Ordem dos Advogados em dar provimento ao recurso do Senhor Presidente da Ordem e mandar que os autos baixem ao Conselho Distrital do Porto, para prosseguir a instrução.

Lisboa, 26 de Julho de 1951.

Assinados) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *António de Carvalho Lucas* — *Pedro Pitta* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancellá de Abreu* — *José Gualberto de Sá Carneiro* — *Álvaro Lino Franco* (relator) — *Artur d'Oliveira Ramos*.

**SUMÁRIO : — CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR O FACTO DE O ADVOGADO DEIXAR DE PATROCINAR O CONSTITUINTE COM O PROPÓSITO DE PASSAR A SER TESTEMUNHA.**

### **Acórdão de 23 de Outubro de 1951**

Com base na participação de José Almeida da Silva, do lugar e freguesia de Vila Nova de Monsarros, comarca de Anadia, o Dr. J. C., advogado em Aveiro, é acusado neste processo do seguinte :